

Requerimento de Comissão

REQUER **416/2021** /2021

Douta Comissão,

Requeiro a esta Comissão, nos termos do art. 76, §4º da LOMBH, combinado com o art. 48, II do Regimento Interno desta casa, que seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte o seguinte pedido de informação:

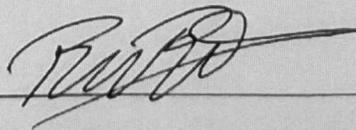
- A Prefeitura de Belo Horizonte inaugurou o Hospital Público Veterinário recentemente, porém na semana passada as atividades do mesmo foram suspensas sem aviso prévio. Diante de tal acontecimento solicito da PBH as seguintes informações:

- O Hospital Público Veterinário de Belo Horizonte é mantido única e exclusivamente com recursos da PBH? Se não, qual a origem dos recursos para manutenção do hospital?

- Qual a média de gasto mensal para garantir que o hospital funcione em sua integralidade?

Sem mais para o momento.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2021.



**VEREADOR RUBÃO
PARTIDO PROGRESSISTA**

**Ao Senhor
Vereador Bruno Miranda
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 03/05/21
Hora: 14:48:32

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:
3 15 121

AB 654
Responsável pela distribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO **417/2021**

Senhor Presidente,

Requeiro a esta comissão, nos termos do art. 76, § 4º da Lei Orgânica, combinado com art. 48, II do Regimento Interno, seja encaminhado, por meio da Mesa, ao Gabinete do Prefeito de Belo Horizonte, Alexandre Kalil, pedido de informação sobre os Decretos Municipais 17.527 de 11 de janeiro de 2021, 17.531 de 22 de janeiro de 2021 e 17.533 de 26 de janeiro de 2021 que possuem por finalidade a abertura de créditos suplementares.

Considerando os Decretos Municipais supracitados que possuem por finalidade a abertura de créditos suplementares ao Orçamento Fiscal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária, faz-se as seguintes indagações:

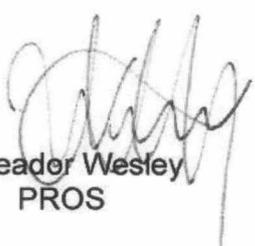
- O inciso I do anexo único do Decreto Municipal 17.527 de 11 de janeiro de 2021, qual será o destino da dotação dentro do Orçamento Fiscal da Prefeitura de Belo Horizonte?
- O inciso segundo do decreto Municipal 17.527 de 11 de janeiro de 2021, qual o motivo da anulação da dotação orçamentária **4001.28.846.089.3.137.3390.0000** e sua finalidade antes da anulação?
- Tendo-se em mente o Decreto Municipal 17.531 de 22 de janeiro de 2021 que possui como objetivo a suplementação de quatro dotações orçamentárias como anexado abaixo, qual será seu destino final dentro do Orçamento Fiscal da Prefeitura de Belo Horizonte?

I.1 – A favor de diversos órgãos da PBH, conforme autorização contida no caput do art. 4º da Lei nº 11.277, de 28 de dezembro de 2020:	
R\$	
0202.04.122.096.2.801.3390.0000	20.000,00
0604.19.572.085.2.602.3390.0000	700.000,00
4001.04.122.088.2.500.3390.0000	930.000,00
4001.28.846.089.3.137.4490.0000	1.50.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	1.800.000,00

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 03 / 05 / 21
Hora: 16:26:46

- Ainda sobre o Decreto 17,531 de 22 de janeiro de 2021, pede-se a discriminação dos recursos que foram anulados no inciso II anexo único;
- Por conseguinte, pergunta-se a respeito do inciso I anexo único do Decreto Municipal 17.533 de 26 de janeiro de 2021, qual será o destino da suplementação dentro do Orçamento Fiscal da Prefeitura de Belo Horizonte?
- Considerando também o Inciso II anexo único do Decreto 17.533 de 26 de janeiro de 2021, solicita as discriminações dos recursos prejudicados pela anulação das dotações orçamentárias.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2021.


Vereador Wesley
PROS

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:

4 1 5 1 21.

654
Responsável pela distribuição

Ao Senhor

Vereador Bruno Miranda

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 27/04/21
Hora: 18:49:34

Dirleg	Fl.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS PRESTAÇÃO DE CONTAS – MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE EXERCÍCIO 2004

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 196, de 13/04/2005, o Prefeito Fernando Damata Pimentel encaminhou à Câmara Municipal a prestação de contas da gestão municipal do exercício de 2004.

O *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispõe:

Art. 57 - Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

No mesmo sentido prescreve o art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008:

Art. 3º - Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento.

O Parecer Prévio das contas de 2004 foi emitido pela Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) na sessão do dia 20 de fevereiro de 2020 e foi recebido pela Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) em 29 de outubro de 2020.

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da CMBH, recebido o Parecer Prévio do TCEMG, o presidente da Câmara Municipal determinará sua distribuição em avulsos e o encaminhamento do processo à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para que, em vinte dias úteis, seja emitida parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução.

Em 06 de novembro de 2020, o Parecer Prévio foi publicado e as contas foram encaminhadas à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



O Vereador Jorge Santos foi designado relator em 11 de novembro de 2020.

Finda a legislatura, foram recompostas as Comissões Permanentes e redistribuídos os processos, ocasião em que foi designada relatora pelo Presidente da Comissão, Vereador Bruno Miranda, a vereadora Sônia Lansky da Coletiva.

Após renúncia do mandato da relatora, assumi na condição de primeiro suplente , recebendo então do Presidente desta Comissão a relatoria da matéria em tela, com a concomitante restituição dos prazos regimentais.

Feito o relatório, passo a fundamentar o meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Poder Legislativo Municipal de julgar as contas de chefe do Poder Executivo Municipal está atrelada à manifestação do Tribunal de Contas do Estado (TCE). Nesse sentido é a Constituição Estadual de Minas Gerais:

Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

No que toca a matéria, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH) estabelece:



Art. 95 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 74 da Constituição do Estado.

Art. 97 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Assim, fica claro que a apreciação e o julgamento das contas do Prefeito pela CMBH ocorrem somente após a emissão do parecer prévio pelo TCEMG e com referência a este.

Feitos esses registros iniciais, é importante registrar a natureza do julgamento que faz a Câmara Municipal. O Professor Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho ensina que:

[...] a fiscalização da atividade financeira e do orçamento do Estado esteja prevista na parte dedicada ao Poder Legislativo; é que, de fato, o Poder Legislativo é tradicionalmente o poder financeiro, pois antes de legislar autorizava a cobrança de tributos e consentia nos gastos públicos. Permanece, então, nas Constituições democráticas, essa conquista dos Parlamentos, atribuindo-se a um órgão distinto do Executivo a função fiscalizadora de suas contas.

O Professor José Afonso da Silva acrescenta:

[...] o controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária. É, portanto, um controle de natureza política, no Brasil, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente.

Com efeito, o controle exercido pela Câmara Municipal vai além de uma apuração numérica e contábil. Ele visa aferir o valor qualitativo das políticas públicas implementadas através dos múltiplos programas, atividades e ações previstas no orçamento anual. Trata-se de um controle de natureza política, o que evidencia a correção das opções adotadas. Nesse sentido, José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, afirma:



Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Por essa razão, ao prestar auxílio ao órgão julgador (Parlamento), a Instituição de Contas deve instruir o processo informando sobre a harmonia entre os programas previstos na lei orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre o cumprimento de tais programas quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas estabelecidas. Nesse mister, é de grande relevância a utilização da denominada auditoria operacional como instrumento de mensuração da legitimidade da atuação do agente político. O Tribunal deve, também, verificar o equilíbrio fiscal e evidenciar o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do ente federado, em especial nas áreas da saúde, educação, emprego, renda, meio ambiente, segurança, infraestrutura e assistência social. Também deve ser examinado se o gestor cumpriu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal.

Em atenção ao Parecer Prévio do TCEMG e ao art. 52, III, do Regimento Interno da CMBH – o qual exige analisar a repercussão financeira das proposições, bem como sua compatibilidade com o plano diretor e com as leis orçamentárias –, observo que não ocorreram irregularidades na abertura de créditos orçamentários e adicionais e houve o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada.

Posto isso, assinalo que o parecer prévio, cujo relator foi o eminente Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, tem a seguinte ementa pela aprovação das contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 7/2010. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.



1) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Fernando Damata Pimentel, Prefeito Municipal de Belo Horizonte, no exercício de 2004, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;

2) recomendar Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

3) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie;

Desse modo, o voto do Conselheiro Relator concluiu pela aprovação das contas prestadas pelo ex-prefeito Fernando Damata Pimentel, relativas a 2004, com a recomendação registrada na fundamentação.

Nesse caso, a recomendação destina-se a assegurar que o Órgão de Controle Interno da Prefeitura de Belo Horizonte, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade qualquer, deverá, em cumprimento do Art. 74 da Constituição Federal, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Registre-se que o parecer prévio se alinhou à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, respeitável órgão Técnico do Tribunal, que opinou pela aprovação das contas do exercício.

Por todo o exposto e com fundamento no parecer prévio do Tribunal de Contas, e à míngua de elementos que permitam decisão diversa, sou pela aprovação das contas do Município de Belo Horizonte referentes ao exercício de 2004.

Registro, finalmente, será determinada a intimação do responsável por essa prestação de contas para a reunião da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas em que se dará a deliberação deste parecer para que, querendo, compareça e realize sustentação oral.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO das contas do Município de Belo Horizonte, referentes ao exercício de 2004, nos termos do Projeto de Resolução que apresento, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 125 do Regimento Interno dessa Casa.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2021

Pedro Patrus

Vereador do PT



PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

Aprova as contas do Município de Belo Horizonte
relativas ao exercício financeiro de 2004.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE DECRETA:

Art. 1°. Ficam aprovadas, sem ressalvas, as contas do Município de Belo Horizonte
relativas ao exercício financeiro de 2004.

Art. 2°. Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas
Gerais relativamente às contas do Município de Belo Horizonte do exercício financeiro de
2004.

Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2021

Pedro Patrus

Vereador do PT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
EXERCÍCIO 2006 PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 26/04/07
Hora: 17:19:16

Através do Ofício GAB-SMGO nº 018/2007, de 26 de março de 2007, o Excelentíssimo Prefeito Fernando Damata Pimentel encaminhou à Câmara Municipal de Belo Horizonte a prestação de contas referente à gestão municipal de 2006.

Nos moldes do art. 125 do Regimento Interno, recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o presidente da Câmara Municipal determina sua distribuição em avulsos e encaminha o processo à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para emitir parecer, concluindo com a apresentação do projeto de resolução.

Corroborando para que haja o processo de prestação de contas transparente e adequado, a fim de atender e cumprir o regramento constitucional sob a responsabilidade do Poder Legislativo, a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas buscou pautar seu parecer sempre em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Sendo assim, emitiu-se notificação ao gestor responsável pelas contas para tomar ciência do julgamento e se manifestar. Após, o Prefeito Fernando Damata Pimentel apresentou sua defesa, a qual foi anexada aos autos do presente processo.

Nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 57 - Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio, conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas Constituições Estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

Em Minas Gerais, a Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008 assim prescreve:

Art. 3º - Compete ao Tribunal de Contas:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento.

O Parecer Prévio sobre as contas em exame foi emitido pela Colenda Segunda Câmara do TCEMG em sessão realizada no dia 25 de junho de 2020 e foi recebido nesta Câmara Municipal no dia 12 de novembro de 2020.

Após o exame dos autos, foi apresentada Proposta de Diligência para que fosse notificado o responsável pelas contas que ora se julga, a fim de que esse apresentasse defesa ou considerações que entendesse convenientes.

Trata-se de procedimento pautado no regramento constitucional e na jurisprudência que respalda e assegura o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal, nos moldes do art.5º, LIV e LV da CF/88.

Ademais, a decisão proferida tem o condão de ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Feito o relatório, passo a fundamentar o meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 70 da CF/88, as contas do Poder Executivo devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG mediante emissão de parecer e, apenas posteriormente, julgadas pela Câmara Municipal de Belo Horizonte.

O Poder Legislativo Municipal deve tomar o teor do parecer como referência para embasar seu julgamento. É o que se extrai dos comandos da Constituição do Estado de Minas Gerais pertinentes ao tema:

Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

O art. 95 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades será exercida pela Câmara (controle externo) e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, e 3º do art. 74 da Constituição de Minas Gerais:

§1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4 - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

Nesse sentido, o art. 97 da LOMBH prevê que as contas do Chefe do Executivo referente às finanças do ano anterior serão julgadas pela Câmara Municipal, de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas e com a Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Logo, fica evidente que a Câmara Municipal somente terá competência de julgamento após a análise do parecer prévio emitido pelo TCEMG.

A Constituição da República de 1988 é uma conquista dos parlamentares, uma vez que a fiscalização financeira e orçamentária do Estado está pontuada justamente na parte dedicada ao Poder Legislativo. Este é, de fato, o poder financeiro, pois, antes de legislar, autorizava a cobrança de tributos e os gastos públicos.

Em suma, no Brasil, trata-se de controle de natureza meramente política, porém, sob a égide da prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente.

Com isso, o controle exercido pela Câmara Municipal, muito mais que simplesmente de natureza numérica e contábil, visa aferir o valor qualitativo do alcance das políticas públicas implementadas através dos múltiplos programas, atividades e ações constantes do orçamento anual.

Por esse controle ter natureza política, é possível intervir e fazer correções diante das escolhas adotadas.

Logo, assinalo que o Parecer Prévio, cujo relator foi o eminente Conselheiro Cláudio Couto Terrão, tem a seguinte ementa pela aprovação das contas:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXECUTIVO -
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - APROVAÇÃO DAS
CONTAS.**

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais do chefe do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, exercício de 2006, gestão do Senhor Fernando Damata Pimentel, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;

II) recomendar ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

III) determinar o desapensamento do processo de Inspeção Ordinária n. 747705 dos presentes autos e sua imediata remessa ao gabinete do relator;

IV) determinar a intimação do responsável do teor desta deliberação, inclusive por via postal;

V) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz. Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello. Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA Presidente CLÁUDIO COUTO
TERRÃO Relator.

Enfim, o voto do Conselheiro Relator conclui "pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2006, prestadas pelo Sr. Fernando Damata Pimentel, gestor da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte".

Em oportuno, registre-se que a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, respeitável Órgão Técnico do Tribunal, opinou pela rejeição das contas do exercício, por entender que o Município descumpriu "o art. 212 da Constituição da República tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual apurado de 24,30% da receita de impostos e transferências constitucionais" e o art. 160 da LOMBH, em relação à exigência de aplicação de 30% no Ensino. A Unidade Técnica informou que essa última previsão legal foi considerada inconstitucional pelo STF, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 477.624.

Porém, o parecer prévio, aprovado com unanimidade de votos, afastou a suposta irregularidade por entender que os restos a pagar expurgados na análise de 2005 e pagos em 2006 deveriam compor o montante de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino. Com isso, o percentual aplicado foi apurado em s 27,22% superior, portanto, ao mínimo de 25% definido no art. 212 da CF/88.

Outro ponto levantado pelo Órgão Técnico e enfrentado no Parecer Prévio diz respeito ao cumprimento do limite máximo constitucional de repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo, que supostamente teria superado o limite de 5% previsto no art. 29-A, IV, da Constituição da República, em sua redação vigente à época.

No entanto, como reconhecido pelo TCEMG, o percentual majorado foi obtido em razão de o exame técnico ter incluído, no cômputo do total repassado, as despesas com o pagamento de inativos do Legislativo.

Além disso, o defendente asseverou que, como não havia definição do Tribunal de Contas acerca da questão atinente à dedução das receitas do FUNDEF na base de cálculo, o Município considerou tais receitas, repassando o valor considerado como correto naquela oportunidade.

Isso porque a Súmula nº 102 unificou o entendimento de que a contribuição ao FUNDEF não integrava a base de cálculo para o fim de repasse de recursos para a Câmara Municipal, mas sua publicação ocorreu em 01/02/06, ou seja, já durante a execução orçamentária de 2006.

Apesar disso, a situação teria sido regularizada com a devolução pela Câmara Municipal aos cofres do Município da importância de R\$15.810.466,00, relativos aos valores repassados a maior nos exercícios de 2005 e 2006.

As razões apresentadas pela defesa foram devidamente examinadas pela Unidade Técnica, que entendeu que as justificativas da defesa em relação às divergências nos apontamentos da irregularidade são pertinentes.

Nesse sentido, demonstrou que as divergências entre os valores da arrecadação apurados na Prestação de Contas (SIACE/PCA) e aqueles obtidos na inspeção foram devidamente justificados pela defesa, tratando-se da diferença ser relativa ao pagamento de inativos, cujos valores não são computados para fins de apuração do limite constitucional, conforme exceção prevista no art. 29-A da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais:

[...].

Percebe-se que a “Unidade Técnica salientou, mais, que, tal como alegado pela defesa, de fato, no exercício inspecionado, o entendimento deste

TCEMG estava expresso na Súmula nº 102, decorrente dos Incidentes de Uniformização nos 686.880, 687.192, 687.332 e 685.116”.

Vale ressaltar que foi reconhecido o cumprimento do art. 167, inciso V da CF/88, que prevê a vedação de abertura de suplementar ou até mesmo especial sem prévia autorização legislativa e sem apontar a fonte dos recursos correspondentes.

Foram ainda atendidos, no exercício financeiro de 2006, os percentuais de repasse ao Poder Legislativo, de despesa com pessoal e de investimento em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado em tabela constante do parecer prévio.

Com isso e observando tudo o mais que dos autos da Prestação de Contas consta, fica evidenciada, do ponto de vista técnico-contábil, a correção das contas prestadas, cabendo a este relator aderir integralmente à manifestação do Colendo Tribunal de Contas do Estado, que concluiu pela aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2006.

Pelo exposto e com fundamento no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, não merecem reparos as contas do Município de Belo Horizonte referentes ao exercício de 2006, devendo ser aprovadas sem quaisquer ressalvas.

Portanto, finalmente, que determinei a intimação do responsável por essa prestação de contas para a reunião da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas em que se dará a deliberação deste parecer para que, querendo, possa a ela comparecer e, se desejar, produzir sustentação oral.

CONCLUSÃO

Por fim, diante do exposto, manifesto-me pela aprovação das contas do Município de Belo Horizonte, referentes ao exercício de 2006, nos termos do Projeto de Resolução que apresento, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 125 do Regimento Interno dessa Casa.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.


MARILDA PORTELA
Vereadora Cidadania

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

Aprova as contas do Município de Belo Horizonte relativas ao exercício financeiro de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE DECRETA:

Art. 1°. Ficam aprovadas, sem ressalvas, as contas do Município de Belo Horizonte relativas ao exercício financeiro de 2006.

Art. 2°. Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativamente às contas do Município de Belo Horizonte do exercício financeiro de 2006.

Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.


MARILDA PORTELA
Vereadora Cidadania



OF. SMGO/DALE Nº 088/2021

Belo Horizonte, 26/04/2021

Assunto: Resposta ao **Requerimento de Comissão nº 191/2021** – Vereadora Sônia Lansky da Coletiva– encaminhado pelo ofício Dirleg nº 540/21, de 03/03/2021.

Senhora Presidente,

Reporto-me ao Requerimento de Comissão nº 191/2021, de autoria da Vereadora Sônia Lansky da Coletiva, que solicita informações sobre os resultados apresentados pelo Subsecretário Bruno Pacelli na última audiência de prestação de contas de 2020.

Consultada, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu resposta por meio do Ofício GAB-SMPOG – Nº 062/2021, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Guilherme de Souza Barcelos

Diretoria de Acompanhamento Legislativo em exercício
Secretaria Municipal de Governo

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal
Vereadora Nely Aquino
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Ofício GAB-SMPOG – N° 062/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Belo Horizonte, 24 de março de 2021.

Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos e em atenção ao Requerimento de Comissão nº 191/2021, que “solicita informações sobre os resultados apresentados pela Prefeitura de Belo Horizonte na audiência de prestação de contas de 2020”, encaminhamos a V.Sa. resposta nos termos da Nota Técnica N° 08/2021, elaborada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

*Ofício a ser assinado posteriormente, devido a realização de teletrabalho por causa da situação de emergência em Saúde Pública declarada pelo Decreto nº 17.297/2020

Ao Senhor

GUILHERME DE SOUZA BARCELOS

Diretor de Acompanhamento Legislativo - DALE

BELO HORIZONTE – MG



NOTA TÉCNICA Nº 08/2021

Em resposta à diligência proposta pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte, encaminhada por meio do TAG 304699, pedindo informação sobre os resultados apresentados pela Prefeitura de Belo Horizonte na audiência de prestação de contas de 2020, esclarecemos:

1) Por que houve a decisão de gerar superávit primário em meio a uma crise sem precedente na história recente?

A geração de superávit orçamentário ao final de um exercício, muito mais do que uma decisão do governante, apresenta-se como uma necessidade para a administração pública em qualquer esfera de governo, na medida em que há despesas e obrigações a serem honradas já nos primeiros dias do exercício seguinte sem que a arrecadação acompanhe esse cronograma. Portanto, é sempre importante que haja recursos em caixa para financiar tais compromissos até que a arrecadação do exercício se estabilize. Na transição entre os exercícios de 2020 e 2021, essa premissa foi especialmente relevante, haja vista a continuidade e agravamento da Covid-19, que demandou constante aplicação de expressivos recursos para fazer frente a pandemia, sem haver qualquer sinalização do Governo Federal acerca da manutenção de repasses ao Fundo Municipal de Saúde em 2021. Verifica-se que este ano foram repassados apenas R\$ 13 milhões até o momento e já houve a necessidade de aplicação de recursos do Tesouro Municipal para cobrir despesas que antes eram suportadas pelas transferências da União.

Além disso, cumpre destacar aqui, que a apuração de saldo positivo ao final do exercício de 2020 só foi possível graças ao somatório de alguns fatores, onde se destacam:

- 1) A promulgação da LC 173/2020, que determinou o repasse de R\$ 60,2 bilhões para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a título de auxílio financeiro para os entes no enfrentamento à pandemia, gerou, para o município de Belo Horizonte, recursos extras da ordem de R\$ 276,9 milhões, minimizando a perda de receitas tributárias decorrente da redução do nível de atividade econômica;
- 2) A LC mencionada também previu outras medidas de compensação para enfrentamento da crise, como a suspensão dos pagamentos dos encargos das operações de crédito até 31 de dezembro de 2020, possibilitando a economia deste recurso até então reservado para essa finalidade;
- 3) Arrecadação de R\$ 266,1 milhões em receitas extraordinárias recebidas do Estado, referente ao repasse da dívida acumulada decorrente do atraso de das parcelas do ICMS, IPVA e Fundeb nos anos de 2017 e 2018 a partir de 1º de janeiro de 2020;



4) Arrecadação de R\$ 554,5 milhões em receitas extraordinárias recebidas da União, do Estado e outras entidades para o auxílio ao Município no enfrentamento ao COVID nas áreas da Saúde e da Assistência Social.

2) As despesas com serviço da dívida (juros e amortizações) tiveram redução importante em 2020, de cerca de 37% em termos reais. Quais as obrigações cujos pagamentos foram adiados e como esses adiamentos serão incorporados nos respectivos estoques das dívidas?

As operações de crédito (financiamentos e empréstimos) celebradas com instituições financeiras nacionais e internacionais tiveram a suspensão do pagamento de seus encargos até 31/12/2020 nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Listamos a seguir as instituições financeira nacionais cujas operações mantidas com o Município de Belo Horizonte tiveram seus pagamentos suspensos por meio de aditivos contratuais:

- Banco do Brasil S.A.;
- Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG (mantido apenas o pagamento do contrato BDMG 185497);
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –BNDES;
- Caixa Econômica Federal.

Quanto às instituições financeiras internacionais, foi suspenso o pagamento da operação vigente junto ao Banco do Brasil S.A. Sucursal Viena e mantidos os pagamentos dos encargos referentes aos contratos formalizados junto às multilaterais (Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Corporação Andina de Fomento - CAF).

Os encargos da dívida, objetos de suspensão, foram capitalizados e incorporados aos saldos devedores dos contratos, recalculados e serão cobrados durante o período remanescente do cronograma de pagamento das respectivas operações após término da suspensão temporária em 31/12/2020.

3) Por que a liquidação das despesas empenhadas nas áreas (funções) de Saúde e Assistência Social foi tão baixa, tanto em relação às dotações da LOA 2020 e a dotação atualizada, quanto em relação à despesa empenhada?

Conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal,



contrato, convênio, acordo ou ajuste. Desse modo, a apuração da execução orçamentária por esse estágio da despesa normalmente não abarca aquelas ocorridas no último mês do exercício, uma vez que sua liquidação somente ocorrerá após apresentação das notas fiscais e cumpridos todos os trâmites legais da execução o que, via de regra, ocorre em janeiro do exercício subsequente.

4) Solicitamos então que seja apresentada a aplicação detalhada destas receitas extraordinárias transferidas pela união, com a justificativa para as decisões das respectivas alocações destas receitas.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	APLICAÇÃO COM RECURSOS DA UNIÃO
Benefícios, Transferência de Renda e Cadastro Único	47.750
Gestão da Alimentação Escolar	28.041.870
Rede Contratada de Cuidados Especializados Complementares à Saúde - Ambulatorial	841.147
Rede de Urgência	71.514.374
Rede Hospitalar	441.075.356
Rede Própria de Cuidados Especializados Complementares à Saúde - Ambulatorial	3.594.064
Saúde da Família	19.144.971
Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade	13.192.958
Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade	948.493
Vigilância em Saúde	265.038
Total Geral	578.666.019

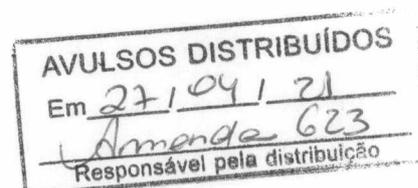
Maiores detalhes estão disponíveis em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/editais-e-contratos/contratos-coronavirus>

Belo Horizonte, 23 de março de 2021.

Miriam Loureiro Dolabella
Diretora Central de Coordenação do Orçamento – DCCO

De acordo,

Bruno Passeli
Subsecretário de Planejamento e Orçamento



QUER FISCALIZAR E LEGISLAR?

CÂMARA
MUNICIPAL



A VOZ DA CIDADANIA

BH

A **Diretoria do Processo Legislativo - Dirleg** - oferece suporte técnico e administrativo para o funcionamento das comissões, Plenário e Mesa Diretora e para o exercício dos mandatos.

CARTA DE SERVIÇOS

OFERECEMOS AQUI PRODUTOS E SERVIÇOS PARA AUXILIAR VOCÊ.

SOMOS ESPECIALISTAS EM INFORMAÇÃO, PORQUE ELA VALE OURO NA VIDA PARLAMENTAR!

NOSSOS PRODUTOS E SERVIÇOS

ESTAMOS DE PORTAS ABERTAS
AGUARDANDO SUA VISITA!

ESTAMOS À DISPOSIÇÃO

SAIBA QUANDO E COMO NOS ACIONAR.....	6
O QUE É PROTOCOLO?.....	7

INFORMAÇÃO

BATEU UMA DÚVIDA? É SÓ LIGAR!	8
ATENDIMENTO IMEDIATO.....	9
PESQUISA SOBRE LEGISLAÇÃO E ATIVIDADE LEGISLATIVA	11
SE O ASSUNTO FOR COMPLEXO, FORMALIZE A DEMANDA!	13
ESTUDO TÉCNICO	14
ACOMPANHAMENTO DE VISITA TÉCNICA.....	14
NOTA TÉCNICA SOBRE AUDIÊNCIA PÚBLICA (NOVO!)	15
ASSESSORAMENTO TÉCNICO A GRUPOS DE TRABALHO	15
ÀS VEZES NEM PRECISA PEDIR: ENTREGAMOS DE BANDEJA!.....	16
RESUMO	17
ESTUDO TÉCNICO SOBRE OS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	17
CARTILHAS	18
MONITOR ORÇAMENTÁRIO (NOVO!)	18
GUIA DE REDAÇÃO.....	19
CONHEÇA NOSSO SUPORTE DURANTE AS REUNIÕES	20
ASSESSORAMENTO A REUNIÕES DE COMISSÃO E PLENÁRIO.....	21
RELATÓRIO DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES (NOVO!)	23

ELABORAÇÃO DE PROPOSIÇÃO

PRECISA DE AJUDA PARA REDIGIR UM PROJETO DE LEI?.....	24
PROJETO DE LEI, EMENDA, REQUERIMENTO, ENTRE OUTROS	25

CONHECIMENTO

QUER SABER MAIS SOBRE O PODER LEGISLATIVO?.....	26
FORMAÇÃO PERMANENTE E CURSOS PERSONALIZADOS	27



SAIBA QUANDO E COMO NOS ACIONAR

A Dirleg funciona das **7h às 19h**, de segunda a sexta-feira. Contudo, devido à pandemia da covid-19, o **funcionamento presencial** está restrito ao período de **9h às 15h**, com equipe reduzida de servidores. Ao longo de todo o funcionamento da diretoria, as demandas podem ser encaminhadas por *e-mail*.

O QUE É PROTOCOLO?



Divisão de Instrução e Pesquisa - Divinp

O protocolo é a entrada formal de todos os documentos no processo legislativo: projetos de lei, emendas, requerimentos, formulários de solicitação de consultoria, ofícios etc. Pode ser físico ou eletrônico.

como funciona o protocolo físico?

Registro de documentos na máquina localizada na entrada da Dirleg.

**HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO*:
9h às 15h**

*Horário reduzido, temporariamente, devido à pandemia da covid-19, conforme art. 11 da Portaria nº 18.884/20.



e o protocolo eletrônico?

Envio de documentos para o *e-mail*:
protocolodirleg@cmbh.mg.gov.br

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Ininterrupto

EXCEÇÃO*: no **último dia de prazo regimental**, o horário se encerra às **15h**

*Essa regra está prevista no art. 12, §3º, da Portaria nº 18.884, 24/3/2020: "Quando se tratar de termo final para apresentação de proposição legislativa e documento, o protocolo deverá ocorrer até as 15h desse dia, na forma prevista no *caput*."

atenção:

O documento protocolado por *e-mail* **deve:**

- ser assinado manualmente pelo emitente e depois digitalizado em formato *.pdf*;
- ser encaminhado a partir do *e-mail* institucional do parlamentar;
- ser limitado à quantidade de 1 proposição por *e-mail*.



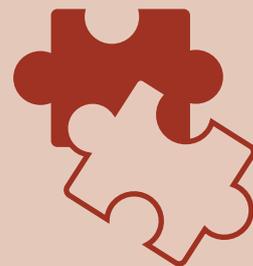
BATEU UMA DÚVIDA? É SÓ LIGAR!

Esta Carta menciona apenas os setores que podem ser acionados diretamente pelos gabinetes. Para conhecer os demais, acesse a cartilha completa pela intranet ([Intranet > Legislativo > Cartilhas > Diretoria do Processo Legislativo - Estrutura](#)).

ATENDIMENTO IMEDIATO

Em regra, os atendimentos são imediatos, realizados por telefone, *e-mail* ou pessoalmente.

Os atendimentos são feitos a partir da especialidade de cada setor.



especialidades

consultoria temática*
e redação parlamentar

processo legislativo
e estratégia regimental

dúvidas gerais sobre
serviços oferecidos
pela Dirleg

consultoria temática* e redação parlamentar

*Áreas temáticas: ciências sociais e políticas; educação e cultura; meio ambiente; política urbana; saúde pública; administração pública; orçamento e finanças públicas.

EXEMPLOS:

Qual a legislação aplicável ao serviço de poda e supressão de árvores em BH?

Como elaborar uma emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias?

Como tornar mais clara a redação do art. 4º do projeto de lei do Código Sanitário?

QUEM OFERECE:

❖ Divisão de Consultoria Legislativa -
Divcol (divcol@cmbh.mg.gov.br)
Tel. (31) 3555-1383

❖ Seção de Consultoria em
Administração e Finanças
Públicas - Seccaf
(seccaf@cmbh.mg.gov.br)
Tel. (31) 3555-1363

❖ Seção de Redação Legislativa -
Secred
(secred@cmbh.mg.gov.br)
Tel. (31) 3555-1309

processo legislativo e estratégia regimental

QUEM OFERECE:

- ✦ Divisão de Assessoramento ao Plenário e às Comissões - Divapc (divapc@cmbh.mg.gov.br) Tel. (31) 3555-1116, 3555-1319

EXEMPLOS:

Qual é o requerimento mais adequado para obter o comparecimento do Secretário de Educação?

- ❖ Seção de Apoio ao Plenário - Secple (secple@cmbh.mg.gov.br) Tel. (31) 3555-1375

Como encontrar a pauta e o resultado da reunião de Plenário no Portal da Câmara?

- ❖ Seção de Apoio às Comissões - Secapc (secapc@cmbh.mg.gov.br) Tel. (31) 3555-1256, 3555-1293

Como fazer uma reserva do plenário para reunião de comissão?

dúvidas gerais sobre serviços oferecidos pela Dirleg

EXEMPLO:

Qual é o setor competente para atender minha demanda?

QUEM OFERECE:

- ✦ Divisão de Instrução e Pesquisa - Divinp divinp@cmbh.mg.gov.br Tel. (31) 3555-1463

PESQUISA SOBRE LEGISLAÇÃO E ATIVIDADE LEGISLATIVA



tipos de pesquisa

Divisão de Instrução e Pesquisa - Divinp

São oferecidas as pesquisas a seguir,
e os pedidos devem ser feitos,
preferencialmente, por *e-mail*.

legislação

próprios públicos

atividade legislativa

pesquisa sobre legislação

O QUE É ESSA PESQUISA?

Levantamento das normas municipais,
estaduais e federais a partir de temas
específicos.

EXEMPLOS:

Existe legislação municipal sobre defesa
dos animais?

Qual é o número da lei do Código de
Posturas?

O decreto que regulamenta serviços
essenciais ainda está em vigor?

próprios públicos

O QUE SÃO PRÓPRIOS PÚBLICOS?

Próprio público é todo bem público imóvel destinado ao uso comum (ex.: praças, ruas, avenidas e viadutos), aos serviços públicos em geral (ex.: prédio onde funciona hospital, biblioteca ou escola públicos) ou sem destinação pública específica (ex.: prédio público alugado). Para saber mais, consulte a Lei nº 9.691/09.

O QUE É ESSA PESQUISA?

Informação sobre o nome e a localização de próprios públicos a partir da legislação municipal e de sistemas disponibilizados pela Prefeitura de Belo Horizonte.

EXEMPLOS:

Qual o número da lei que deu nome à Rua Maria Toledo Paiva?

Que informações um projeto de lei precisa conter para atribuir nome a uma rua?

Qual é o código de logradouro da Rua Flávio Sampaio?

atividade legislativa

EXEMPLOS:

Existe projeto de lei em tramitação sobre guarita em passeios?

Quantas audiências públicas foram realizadas na Comissão de Direitos Humanos em 2020?

Quais foram as ausências de vereadores na Comissão de Legislação e Justiça neste ano?

O QUE É ESSE TIPO DE PESQUISA?

Informação sobre proposições, audiências públicas, reuniões, presença nas reuniões etc. a partir do Sistema de Informação Legislativa - SIL. Pode ser quantitativa ou qualitativa, em formato *.xls* ou *.pdf*.



SE O ASSUNTO FOR COMPLEXO, FORMALIZE A DEMANDA!

Os produtos e serviços a seguir são oferecidos pela Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol - e pela Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas - Seccaf. O Estudo Técnico é oferecido também pela Divisão de Assessoramento ao Plenário e às Comissões - Divapc.



ESTUDO TÉCNICO

O QUE É?

Trabalho destinado ao esclarecimento ou aprofundamento de assunto pertinente à atividade parlamentar e legislativa.

COMO SOLICITAR?

- Por meio de requerimento ou diligência aprovados por comissão;
- Em caso de solicitação por **gabinetes**: por meio do Formulário de Solicitação de Consultoria ([Intranet > Formulários > Processo Legislativo > Consultoria](#))



ACOMPANHAMENTO DE VISITA TÉCNICA

COMO SOLICITAR?

- Por meio de requerimento ou diligência aprovados por comissão.

O QUE É?

Presença e apoio técnico da equipe da Consultoria durante a realização de visita.

O serviço inclui ainda a elaboração de relatório após a visita, com o registro dos principais fatos observados.



NOTA TÉCNICA SOBRE AUDIÊNCIA PÚBLICA (NOVO!)

O QUE É?

Estudo sucinto com as principais informações sobre audiência pública: breve histórico do tema, legislação correlata e considerações técnicas. A nota técnica é enviada a todas as parlamentares e a todos os parlamentares por *e-mail*.

COMO SOLICITAR?

→ Por meio de requerimento ou diligência aprovados por comissão.



ASSESSORAMENTO TÉCNICO A GRUPOS DE TRABALHO

COMO SOLICITAR?

→ Por meio de requerimento ou diligência aprovados por comissão.

O QUE É?

Participação da equipe da Consultoria em grupos de trabalho criados para estudo de temas de competência da comissão ou para monitoramento e avaliação de políticas públicas.



ÀS VEZES NEM PRECISA PEDIR: ENTREGAMOS DE BANDEJA!

Algumas informações são tão importantes para o debate político que a Dirleg toma a iniciativa de disponibilizá-las para todos os gabinetes, independentemente de solicitação.



RESUMO

O QUE É?

Síntese do conteúdo de projetos de lei e de propostas de emenda à Lei Orgânica de autoria do Executivo, bem como dos respectivos substitutivos. É enviada a todas as parlamentares e a todos os parlamentares por *e-mail*.

QUEM OFERECE?

- ❖ Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol
- ❖ Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas - Seccaf



ESTUDO TÉCNICO SOBRE OS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

QUEM OFERECE?

- ❖ Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas - Seccaf

O QUE É?

Análise de cada um dos projetos de lei orçamentária: Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e Lei do Orçamento Anual - LOA. É enviada a todas as parlamentares e a todos os parlamentares por *e-mail*, antes do início da tramitação desses projetos.



CARTILHAS

O QUE É?

Publicações técnicas sobre temas de interesse para a ação parlamentar. As cartilhas estão na intranet ([Intranet > Legislativo > Cartilhas](#)).

QUEM OFERECE?

- ✦ Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol
 - ❖ Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas - Seccaf
 - ❖ Seção de Redação Legislativa - Secred
- ✦ Divisão de Assessoramento ao Plenário e às Comissões - Divapc

QUEM OFERECE?

Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas - Seccaf

ONDE ACESSAR?

[Intranet > Legislativo > Publicações](#)



MONITOR ORÇAMENTÁRIO (NOVO!)

O QUE É?

Informativo bimestral sobre a execução orçamentária do Município, que aborda as receitas e as despesas nas diversas políticas públicas (educação, saúde, assistência social, segurança, entre outras).

GUIA DE REDAÇÃO



O QUE É?

Documento que trata da técnica legislativa e dos aspectos linguísticos importantes para a redação de textos no processo legislativo da Câmara. Aborda a teoria da redação parlamentar, delimita suas convenções e possui grande diversidade de exemplos e modelos de projetos, emendas, requerimentos, pareceres, entre outros. O Guia de Redação está disponível na página da Câmara em: [Portal CMBH > Atividade Legislativa > Guia de Redação](#).

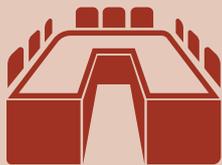
QUEM OFERECE?

- ❖ Seção de Redação Legislativa - Secred



CONHEÇA NOSSO SUPORTE DURANTE AS REUNIÕES

As **reuniões de comissões e de Plenário** são momentos fundamentais para o exercício do mandato. Por isso, a Dirleg se responsabiliza pelos serviços a seguir.



ASSESSORAMENTO A REUNIÕES DE COMISSÃO E PLENÁRIO

A Dirleg mantém equipes de apoio durante as reuniões de comissão e de Plenário.

Nosso objetivo é que as reuniões aconteçam da melhor forma possível, garantindo plena participação a cada parlamentar!

QUEM OFERECE?

- ✦ Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol
 - ❖ Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas - Seccaf
- ✦ Divisão de Assessoramento ao Plenário e às Comissões - Divapc
 - ❖ Seção de Apoio ao Plenário - Secple
 - ❖ Seção de Apoio às Comissões - Secapc
 - ❖ Seção de Redação de Atas - Secrat

São **objetivos** dessas equipes:

- prestar informações sobre processo legislativo, legislação, políticas públicas, entre outras;
- elaborar proposições relacionadas à reunião - requerimentos, indicação, moção e proposta de diligência - a pedido oral de qualquer parlamentar;
- dar suporte administrativo;
- elaborar atas regimentais.

Por que o projeto de lei sobre acessibilidade foi distribuído para a Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana emitir parecer?

O tema tratado nesta audiência pública já é previsto de alguma forma em lei?

A denúncia apresentada na Comissão de Direitos Humanos é de competência municipal?

São **exemplos de questões** que podem surgir durante as reuniões:

O substitutivo é votado antes do projeto?

Como adiar a votação do parecer na comissão?

E se houver empate na votação do requerimento?

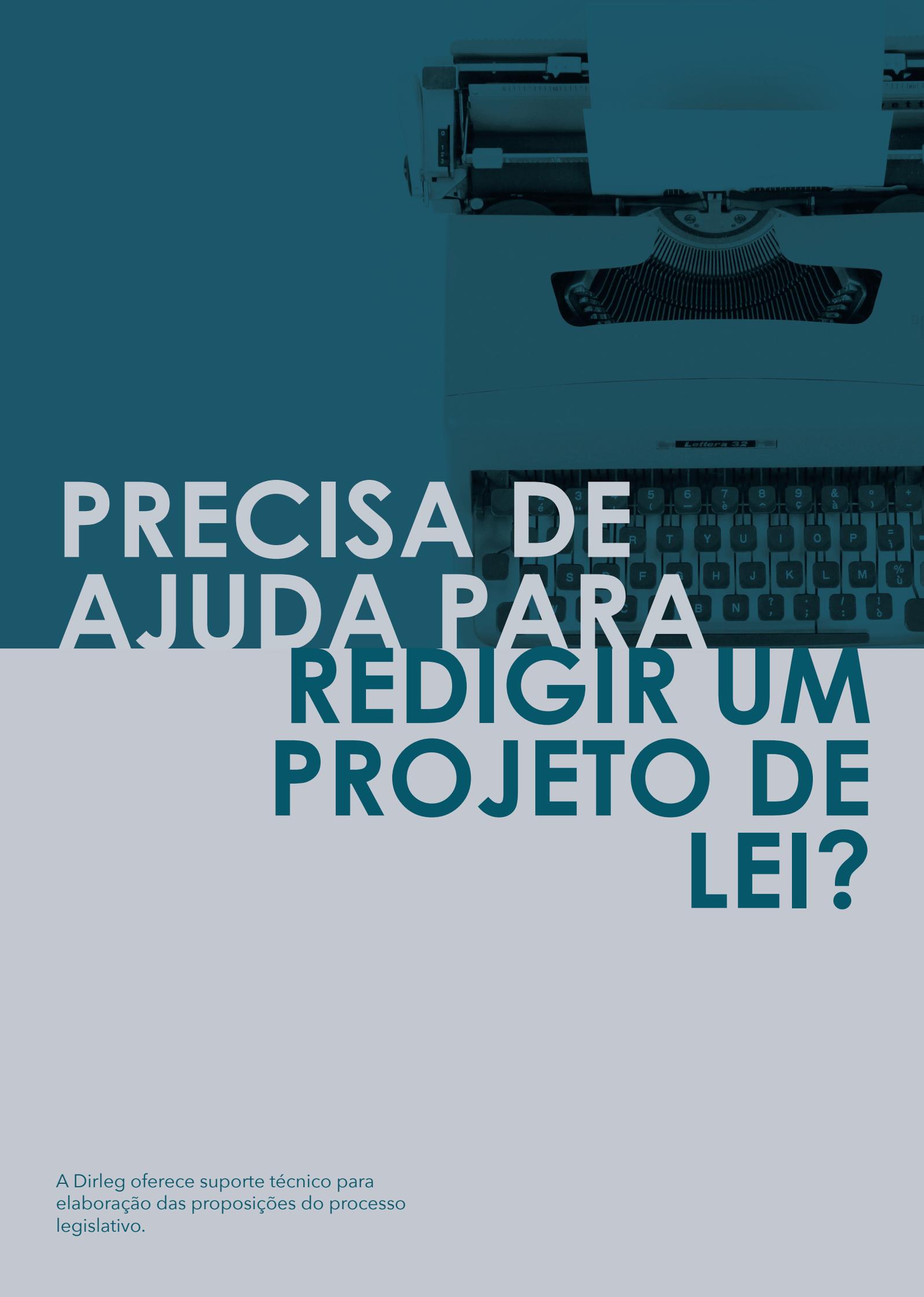


RELATÓRIO DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES (NOVO!)

QUEM OFERECE?

- ✦ Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol
- ✦ Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas - Seccaf

Para viabilizar a **participação popular nas audiências públicas**, durante a pandemia, foi criado mecanismo de recebimento das manifestações populares via internet. Essas manifestações são **consolidadas em relatório** e entregues à parlamentar ou ao parlamentar que esteja presidindo a reunião, que tenha solicitado a audiência pública ou que demande essa informação da assessoria.



PRECISA DE AJUDA PARA REDIGIR UM PROJETO DE LEI?

A Dirleg oferece suporte técnico para elaboração das proposições do processo legislativo.



PROJETO DE LEI, EMENDA, REQUERIMENTO, ENTRE OUTROS

COMO SOLICITAR?

Para a elaboração de emenda, requerimento, proposta de diligência, moção e indicação:

Formulário de Solicitação de Consultoria

([Intranet > Formulários > Processo Legislativo > Consultoria](#)).

Projeto ou emenda à Lei Orgânica?

Para a elaboração de projetos e proposta de emenda à Lei Orgânica, além de preencher o Formulário de Solicitação de Consultoria, é necessário apresentar uma **minuta da proposição** e uma justificativa.

QUEM OFERECE?

- ✦ Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol
 - ❖ Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas - Seccaf
 - ❖ Seção de Redação Legislativa - Secred
- ✦ Divisão de Assessoramento ao Plenário e às Comissões - Divapc



lembrete:

Durante as reuniões de comissão e de Plenário, a assessoria pode ser demandada oralmente a elaborar proposições relacionadas à reunião, como requerimento, indicação, moção e proposta de diligência.



**QUER
SABER MAIS
SOBRE O PODER
LEGISLATIVO?**



FORMAÇÃO PERMANENTE E CURSOS PERSONALIZADOS

A Dirleg realiza, de forma permanente, cursos e oficinas sobre as matérias de competência das comissões temáticas, processo legislativo e redação parlamentar, por meio de equipe multidisciplinar.

QUEM OFERECE?

- ❖ Divisão de Instrução e Pesquisa - Divinp
- ❖ Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol
 - ❖ Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas - Seccaf
 - ❖ Seção de Redação Legislativa - Secred
- ❖ Divisão de Assessoramento ao Plenário e às Comissões - Divapc
 - ❖ Seção de Apoio ao Plenário - Secple
 - ❖ Seção de Apoio às Comissões - Secapc

Além dos **cursos oferecidos de forma permanente**, os gabinetes podem solicitar **cursos personalizados** para temas de seus interesses, como: introdução ao processo legislativo, competência de comissão, elaboração de emendas e de pareceres, entre outros.

Procure diretamente o setor responsável pelo seu tema de interesse!

DIRETORIA DO
PROCESSO LEGISLATIVO

**CÂMARA
MUNICIPAL**



A VOZ DA CIDADANIA

BH